



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 016/2019
REF. PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada - REFIS, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Pedro o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada - REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos da administração direta do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos, inscritos em dívida ativa e ajuizados ou inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O REFIS de que trata esta lei deverá ser formalizado em requerimento próprio conforme modelo anexo, reduzido a termo nos autos das respectivas execuções fiscais ou em processos administrativos quando se tratar de dívidas ativas somente negativadas, tendo como escopo a recuperação de receitas municipais inadimplidas, contribuindo para a célere resolução das demandas executivas da Comarca Judicial.

§2º O REFIS terá a sua consecução conduzida pela Procuradoria Geral do Município, com o auxílio do setor municipal de tributação e lançadoria sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial previsto no art. 3º desta lei para pagamento de débitos tributários e não tributários incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º Para que sejam incluídos no programa, os débitos tributários e não tributários de titularidade de um mesmo sujeito passivo deverão estar necessariamente ajuizados e/ou inscritos no cadastros de proteção ao crédito, e devidamente consolidados.

§2º O REFIS vigorará por prazo indeterminado, podendo ser revogado por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo instrumentalizado por Decreto, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 3º No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou negativada – REFIS será aplicado o percentual de redução de cem por cento (100%) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor consolidado do débito até a data da opção, exclusivamente, e o saldo remanescente poderá ser parcelado em parcelas mensais e consecutivas, respeitados os limites de valor mínimo de cada parcela e de quantidade máxima de parcelas prevista para o caso, conforme a seguinte tabela:

VALOR LÍQUIDO DO DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR MÍNIMO DE PARCELAS	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
Até R\$ 2.500,00	R\$ 50,00	50
R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	R\$ 100,00	50
R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	R\$ 200,00	50
R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00	R\$ 300,00	50
VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO COM DESCONTO	VALOR MÍNIMO DE PARCELAS	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
R\$ 15.001,00 a R\$ 20.000,00	R\$ 400,00	50
R\$ 20.001,00 a R\$ 25.000,00	R\$ 500,00	50
R\$ 25.001,00 a R\$ 30.000,00	R\$ 600,00	50
R\$ 30.001,00 a R\$ 35.000,00	R\$ 700,00	50
R\$ 35.001,00 a R\$ 40.000,00	R\$ 800,00	50
R\$ 40.001,00 a R\$ 45.000,00	R\$ 900,00	50
R\$ 45.001,00 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.000,00	50
R\$ 50.001,00 a R\$ 55.000,00	R\$ 1.100,00	50
R\$ 55.001,00 a R\$ 60.000,00	R\$ 1.200,00	50
R\$ 60.001,00 a R\$ 65.000,00	R\$ 1.300,00	50
R\$ 65.001,00 a R\$ 70.000,00	R\$ 1.400,00	50
R\$ 70.001,00 a R\$ 75.000,00	R\$ 1.500,00	50
R\$ 75.001,00 a R\$ 80.000,00	R\$ 1.600,00	50
R\$ 80.001,00 a R\$ 85.000,00	R\$ 1.700,00	50
R\$ 85.001,00 a R\$ 90.000,00	R\$ 1.800,00	50
R\$ 90.001,00 a R\$ 95.000,00	R\$ 1.900,00	50
R\$ 95.001,00 a R\$ 100.000,00	R\$ 2.000,00	50
R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00	R\$ 2.500,00	80



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RS 200.001,00 a RS 300.000,00	RS 3.000,00	100
RS 300.001,00 a RS 400.000,00	RS 3.500,00	115
RS 400.001,00 a RS 500.000,00	RS 4.000,00	125
RS 500.001,00 a RS 600.000,00	RS 4.500,00	135
RS 600.001,00 a RS 700.000,00	RS 5.000,00	140
RS 700.001,00 a RS 800.000,00	RS 5.500,00	145
RS 800.001,00 a RS 900.000,00	RS 6.000,00	150
RS 900.001,00 a RS 1.000.000,00	RS 6.500,00	155
RS 1.000.001,00 a RS 2.000.000,00	RS 10.000,00	200
RS 2.000.001,00 a RS 3.000.000,00	RS 15.000,00	200
RS 3.000.001,00 a RS 4.000.000,00	RS 20.000,00	200
RS 4.000.001,00 a RS 5.000.000,00	RS 25.000,00	200
RS 5.000.001,00 a RS 10.000.000,00	RS 50.000,00	200
Acima de RS 10.000.001,00	RS 100.000,00	200

§1º A validação dos parcelamentos que contemplem valor da dívida consolidada acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se dará com o pagamento prévio e à vista de 5% (cinco por cento) do débito, a título de primeira parcela, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do acordo, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§2º A validação dos parcelamentos que contemplem valor da dívida consolidada acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) se dará com o pagamento prévio e à vista de 10% (dez por cento) do débito, a título de primeira parcela, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do acordo, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§3º Para os parcelamentos que contemplem valor da dívida consolidada de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), não haverá o pagamento diferenciado disposto nos §§1º e 2º deste artigo, e a validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do acordo, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º O acordo somente será validado mediante o pagamento da primeira parcela.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§5º Uma vez validado o acordo e assim suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 64, VI da LC 102/2013 – CTM, o nome do devedor será excluído dos cadastros de proteção ao crédito, havendo nova inclusão em caso de inadimplemento do acordo.

§6º Verificado o integral cumprimento do parcelamento, a Procuradoria Municipal requererá a extinção do processo, devendo neste caso haver prévio recolhimento pelo executado das custas e despesas processuais porventura devidas, por meio de guia própria do Estado, nos termos do art. 39, caput e Parágrafo único, da Lei Federal 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais cumulado com art. 91 caput do Código de Processo Civil.

§7º Havendo o descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, VI, desta lei.

§8º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 4º Os débitos serão necessariamente acrescidos das despesas para ajuizamento da respectiva execução fiscal e dos honorários advocatícios, estes últimos incidentes também sobre os valores inscritos/negativados nos cadastros de proteção ao crédito e calculados sobre o saldo remanescente do débito consolidado já com os devidos descontos previstos nesta lei, que serão pagos integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se refere o art. 3º.

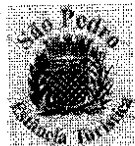
Parágrafo único. As custas e os honorários de sucumbência relativos às ações judiciais ou incidentes processuais ajuizados pelo devedor deverão ser pagos na forma do §2º do art. 9º desta lei.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de prévia verificação do devedor antes da assinatura do Termo.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- I - ao pagamento regular das parcelas assumidas com o parcelamento;
- II - ao pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas vincendas.

Art. 6º A opção dar-se-á por meio de requerimento do devedor em formulário próprio constituído pelos anexos desta lei, e será efetivada na esfera judiciária por meio de petição em cartório judicial ou em decorrência de audiências judiciais de tentativa de conciliação, em sistema de mutirão ou não, reduzido a termo e homologado pelo Juízo nos autos das adstritas ações de execução fiscal da Municipalidade, com exceção do REFIS da dívida somente inscrita/negativada nos cadastros de proteção ao crédito que será formalizada e efetivada na esfera administrativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§1º A opção pelo REFIS implica manutenção automática dos gravames decorrentes de indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal e das garantias prestadas ou de penhoras/bloqueios efetivados nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial porquanto perdurar o parcelamento, vedada a extinção do executivo fiscal enquanto não houver o integral pagamento do crédito exequendo.

§2º Eventual saldo em dinheiro bloqueado/penhorado nos autos deverá ser utilizado para abatimento do saldo devedor do REFIS.

Art. 7º O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento(s) em andamento.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – nova inscrição de crédito fiscal ou tributário em dívida ativa, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Pedro e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

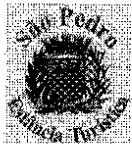
V – prática pelo devedor optante de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;

VI – a inadimplência das parcelas de que trata o art. 3º desta lei por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

§1º A exclusão do devedor do REFIS provocará a rescisão do parcelamento com imediato ajuizamento da execução fiscal da dívida inscrita/negativada junto aos cadastros de proteção ao crédito e/ou informação ao Juízo da execução já existente para o prosseguimento do processo que poderá ser remetido diretamente para a fase de expropriação de bens haja vista a confissão do débito, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

§2º A exclusão do devedor na forma do §1º deste artigo será realizada pelo Setor de Tributação do Município, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, remetendo-se o documento de estorno à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

§3º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir novamente ao mesmo Programa de Recuperação Fiscal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 9º A inclusão no REFIS fica condicionada ainda à desistência expressa, irrevogável e irretratável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto de parcelamento, devendo haver renúncia expressa ao direito em que se fundou o recurso administrativo, os embargos à execução, o incidente processual na execução fiscal, a ação ou o recurso judiciais próprios, ou qualquer outro meio legal de resistência ou impugnação à validade da cobrança.

§1º O formulário de ingresso no REFIS será necessariamente composto pelas declarações e termos contidos nos anexos I a VI que passam a fazer parte integrante desta lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 213 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013.

§2º Na desistência de ação judicial, deverá o devedor desistente suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais ficam fixados a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

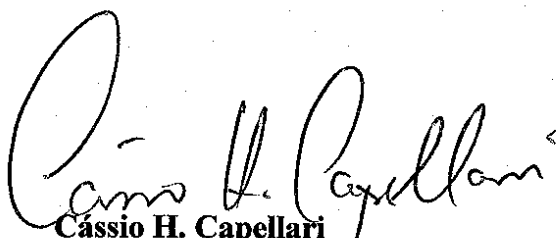
Art. 10. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no art. 3º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

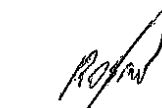
Art. 11. O REFIS não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, com exceção da Lei Municipal nº 2.528, de 20 de maio de 2005 que continua a vigorar concomitantemente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 19 de Março de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário